ACÓRDÃO - AC00 - 535/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4109/2023
PROTOCOLO	: 2238473
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: 1. SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA 2. WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CMED E AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ART. 15, V, DA LEI N. 8.666/93 E ART. 6º, II, DA LEI N. 10.742/2003 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO UTILIZANDO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DOS FORNECEDORES CONTRATADOS O MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ABCFARMA – ARTS. 14, CAPUT, E 15, §§ 1º E 7º, I, DA LEI N. 8.666/93 – NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS PELA NÃO ENTREGA DE MEDICAMENTOS CONTRATADOS – ART. 87 DA LEI N. 8.666/93 – NÃO REALIZAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade dos atos praticados, e apurados na auditoria de conformidade, com relação à aquisição de medicamentos pela Prefeitura, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados com relação à aquisição de medicamentos, pela **Prefeitura de Pedro Gomes**, nos exercícios de **2021 e 2022**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. **William Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, Secretária Municipal, com fulcro no art. 194, II,

do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. **William Luiz Fontoura**, prefeito municipal, e 25 (vinte e cinco) UFERMS à Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, pelas irregularidades remanescentes, apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente: não adquirindo medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED; não realizando procedimentos licitatórios que utilizem como critério de julgamento o maior desconto sobre a tabela ABCFARMA; observando os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos; e observando a legislação e providenciando as medidas sancionatórias devidas contra os fornecedores que não cumpram o que foi pactuado com a Administração; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura de Pedro Gomes/MS e na Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento à Portaria "p" n. 177/2023 e com fulcro no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como responsáveis o Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e a Sra. Sandra Tereza Bedin Garcia, secretária municipal.

O objeto da fiscalização é verificar os processos de aquisição de medicamentos formalizados pela Prefeitura Municipal, nos exercícios de 2021 e 2022, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto aos preços dos medicamentos, com o objetivo de verificar se são semelhantes aos praticados por outros entes da Administração Pública e se estão dentro dos limites máximos estabelecidos pela Câmara Reguladora do Mercado de Medicamentos (CMED). Além disso, verificou se os princípios e regras aplicáveis à Administração Pública estão sendo observados nas demais fases do ciclo de assistência farmacêutica.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) apontou achados e propôs algumas providências.

Em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação dos responsáveis, que vieram aos autos a fim de dar esclarecimentos e atender as intimações que lhe foram endereçadas, com o objetivo de solucionar os achados sintetizados no Relatório de Auditoria.

Juntadas as justificativas do jurisdicionado aos autos, foi submetida à apreciação dos técnicos da DFS, que se manifestaram na Análise ANA - DFS - 8971/2023 concluindo que não foram suficientes para suprir todos os achados da auditoria, restando, ainda, irregularidades.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 13146/2023 opinando pela irregularidade dos atos praticados nos achados de auditoria, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela recomendação de providências ao jurisdicionado e fixação de prazo para comprovação das implementações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que constam os documentos solicitados pelos técnicos da Auditoria, que foram entregues pela

Secretaria Municipal de Saúde e, para o adequado direcionamento dos trabalhos, foram formuladas questões de Auditoria, bem como foi realizada visita na Farmácia Central da Prefeitura de Pedro Gomes, a fim de verificar as condições de prestação dos serviços.

Constatou-se que a assistência farmacêutica está sendo realizada de forma segura e eficiente, que os medicamentos constantes do estoque estão em local de armazenamento adequado e que os procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos estão sendo disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

No entanto, foram identificados pelos técnicos desta Corte vários achados, razão pela qual os responsáveis foram intimados, na forma regimental, e, mesmo após manifestação, os esclarecimentos não foram suficientes para justificar todos os questionamentos, remanescendo as seguintes falhas e irregularidades:

- preços dos medicamentos adquiridos superiores aos estabelecidos pela CMED (art. 6º, II, da Lei n. 10.742/2003);

- preços dos medicamentos adquiridos muito superiores aos praticados por outros entes da Administração (art. 15, V, da Lei n. 8.666/93);

- aquisição de medicamentos por meio de Dispensa de Licitação, que utilizou como critério para definição dos fornecedores contratados o maior desconto sobre a Tabela ABCFARMA (arts. 14, caput, e 15, §§ 1º e 7º, I, da Lei n. 8.666/93;

- não adoção de medidas sancionatórias contra fornecedor que não entrega os medicamentos contratados (art. 87 da Lei n. 8.666/93).

Os achados de auditoria remanescentes caracterizam falhas e irregularidades que maculam os atos de gestão praticados pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde nos processos de aquisição de medicamentos, exercícios de 2021 e 2022, comprovando que o jurisdicionado não realizou o planejamento adequado para a aquisição de medicamentos.

Impõe-se, portanto, aos responsáveis a aplicação da multa regimentalmente prevista e a ratificação das recomendações pertinentes, propostas pelos técnicos desta Corte e pela 3ª PRC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados com relação à aquisição de medicamentos, pela Prefeitura de Pedro Gomes, nos exercícios de 2021 e 2022, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e da Sra. Sandra Tereza Bedin Garcia, secretária municipal, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. William Luiz Fontoura, prefeito municipal, e 25 (vinte e cinco) UFERMS à Sra. Sandra Tereza Bedin Garcia, pelas irregularidades remanescentes, apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “a” e “b”, do RITC/MS, especialmente:

- não adquirindo medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED;

- não realizando procedimentos licitatórios que utilizem como critério de julgamento o maior desconto sobre a tabela ABCFARMA;

- observando os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos;

- observando a legislação e providenciando as medidas sancionatórias devidas contra os fornecedores que não cumpram o que foi pactuado com a Administração;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB